



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 665 DE 30 DE JULHO DE 1967

= INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS=

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, de natureza contábil, com autonomia financeira e administrativa de acordo com o Art. 172 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, cujos recursos financeiros serão destinados à execução dos programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva, coordenados ou desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Macau (FMS de Macau):

- I - dotações consignadas nos orçamentos plurianuais e anuais;
- II - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do Orçamento do Estado, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações do Código Sanitário Municipal, bem como parcela de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde de Macau serão depositados em banco Oficial através de conta específica, em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde de Macau não aplicados no exercício, de acordo com a respectiva programação serão automaticamente incorporados às disponibilidades, para aplicação no exercício seguinte.

CAPÍTULO III Das Finalidades

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde de Macau serão aplicados:

I - No financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde, proposta ou implantados pela reforma sanitária;

II - em estudos, pesquisas e projetos de interesse da Saúde pública coletiva e individual da população do Município;

III - no pagamento de gratificação ao pessoal da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - em programa de treinamento e atualização técnico científica de pessoal;

V - no repasse de recursos às Unidades Assistenciais (UA) destinados ao custeio dos serviços decorrentes de assistência hospitalar, ambulatorial, médico-odontológica e laboratorial;



VI - no pagamento de serviços relacionados à realização de contratos, convênios e credenciamentos com a rede privada de saúde, que esteja submetida ao Sistema Único de Saúde (SUS);

VII - na aquisição de equipamentos e material permanente, do consumo e de medicamentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VIII - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatoriais, laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

IX - no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente, imprevisível e inadiável, de caráter conexo, às previstas neste artigo.

Parag. Único - Fica vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para outras finalidades, diferentes das que estão especificadas.

CAPÍTULO IV

Da administração

Art. 6º - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Macau é da competência da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as diretrizes gerais de funcionamento, devendo manter um sistema organizado de contabilidade das suas operações, obedecidas as normas definidas em Lei para as entidades de direito público.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará para a aprovação do Conselho Municipal de Saúde:

I - os planos plurianual e anual da aplicação do Fundo Municipal de Saúde de Macau e suas alterações;

II - os planos, programas e projetos de saúde e respectivos orçamentos;

III - proposta de realização de operação de crédito para ampliação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Macau;

IV - quaisquer mudanças na alocação dos recursos do Fundo, conforme escala de prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo;

V - o relatório das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Macau de cada ano, que deverá ser apresentado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde administrará os recursos do Fundo através de um Conselho Diretor, o qual será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e composto dos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - um representante da Secretaria Municipal de Administração.

Parag. 1º - O Conselho Diretor poderá ser acrescido de 02 (dois) membros de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parag. 2º - Caberá ao Conselho Diretor:

a) elaborar o orçamento e o plano de Aplicação anual do Fundo.

b) incumbir-se de sua contabilidade e preparar as prestações de contas semestrais e anuais, conforme estabelecido na legislação específica das entidades de direito público.

c) especificar as normas de acompanhamento e controle orçamentário e financeiro do Fundo, de conformidade com as peculiaridades das entidades financiadoras, que não conflitem com a legislação municipal.


d) atuar como órgão de apoio administrativo do Secretário municipal de Saúde.

e) opinar sobre toda matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais transitórias

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1.991, créditos especiais para constituição Financeira do



Fundo Municipal de Saúde de Macau, de no mínimo 10% (dez por cento) da receita prevista no Orçamento Geral do Município.

Art. 10 - A estrutura das unidades assistenciais próprias e cedidas será fixada em regimento próprio.

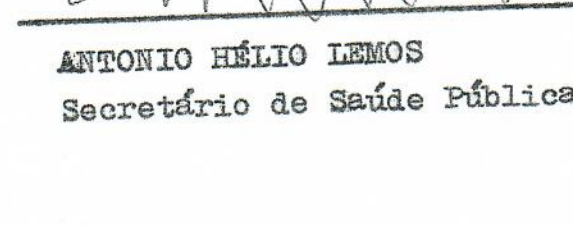
Art. 11 - Os casos não previstos na presente lei serão decididos pelo Conselho Municipal de Saúde ou submetidos ao Município, se excederem à competência daquele.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO "JOÃO MELO", em Macau, 30 de julho de 1.991.


AFONSO DE LIGÓRIO LEMOS
-Prefeito-


DILSON DE OLIVEIRA CIRÍACO
Secretário de Administração


ANTONIO HÉLIO LEMOS
Secretário de Saúde Pública